

balternos, e, em geral, de hierarquia inferior à do comandante do navio.

§ 4.º Os avisos acerca da chegada dos navios, e de hierarquia do respectivo comandante, são feitos pela capitania do porto.

Art. 83.º Os comandantes militares da Madeira e Açores, quando coronéis, têm para efeito de representação as honras de general.

Art. 84.º Nas fortificações e localidades militares da fronteira terrestre, as visitas às autoridades do país vizinho serão feitas segundo as instruções que na ocasião forem dadas pela autoridade competente.

Art. 85.º Ficam subsistindo para os estrangeiros, em missão oficial nos nossos portos e país, todas as formalidades que, pela reciprocidade internacional, estejam legitimamente estabelecidas.

Art. 86.º Toda a autoridade militar, ao assumir pela primeira vez o respectivo cargo, receberá os cumprimentos e apresentação dos oficiais e funcionários seus subordinados, que para esse fim se reunirão numa sala do quartel ou estabelecimento, no dia e hora que a mesma autoridade tiver fixado, sendo-lhe feita a apresentação pelo mais graduado ou antigo dos presentes.

§ único. Os oficiais ou funcionários que por motivo justificado não puderem comparecer, serão apresentados no primeiro dia em que o possam fazer. Àqueles que estiverem permanentemente fora da sede onde se efectue a apresentação, effectuá-la não por escrito.

Art. 87.º A precedência entre militares é determinada pela hierarquia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

- I — Exército activo;
- II — Reserva;
- III — Reformados;
- IV — Graduados em serviço noutra Ministério.

§ único. Dentro de cada grupo a precedência é ainda regulada:

- I — Pela antiguidade do posto efectivo;
- II — Pela antiguidade do posto efectivo anterior;
- III — Pela antiguidade de praça.

Art. 88.º Nos casos em que diversas cooperações militares concorram em serviço, será adoptada a seguinte ordem de preferência:

I — Supremo Tribunal Militar; Conselho Superior de Promoções;

II — Conselho Superior de Defesa Nacional, Conselho Superior do Exército, Estado Maior do Exército, Inspeção das Armas e dos Serviços, Comissões Técnicas;

III — Generais não pertencentes às corporações aqui indicadas, incluindo os da reserva e reformados;

IV — Secretaria da Guerra e estabelecimentos dela dependentes, Escola de Guerra, Escola Central de Officiais, Escola Central de Sargentos, Escolas de Aplicação de Tiro e de Equitação, Inspeção de Fortificações e Obras Militares, Arsenal do Exército, Serviços de Remonta, Depósito de Material Sanitário, Depósito Central de Fardamentos, Manutenção Militar, Depósito de Material de Aquartelamento e Agência Militar;

V — Tropas: as divisões por ordem numérica e dentro de cada uma destas as armas e serviços pela ordem indicada no artigo 1.º do decreto de 21 de Maio de 1911; o campo entrincheirado de Lisboa; a brigada de cavalaria;

VI — guarda fiscal e guarda nacional republicana;

VII — Os oficiais de reserva e reformados.

§ 1.º Os regimentos seguirão a ordem numérica dentro da respectiva divisão.

§ 2.º Os hospitais e tribunais militares tomam lugar nos estados maiores das respectivas divisões.

§ 3.º Quando alguns indivíduos pertençam a mais de uma corporação, tomará lugar naquela de que fôr chefe ou na unidade a que pertença.

§ 4.º Quando concorrerem no mesmo serviço generais do exército e oficiais generais da armada, a ordem de precedência entre elles será regulada pela antiguidade de promoção respectivamente a general e contra-almirante.

Art. 89.º Quando ocorrer o falecimento do Chefe do Estado, Ministro em exercício do seu cargo ou qualquer representante de nação estrangeira, ser-lhe hão prestadas as honras fúnebres que o Governo determinar.

Art. 90.º Quando ocorrer o falecimento de oficial ou praça de pré em serviço em qualquer unidade, o comandante desta providenciará para que o funeral seja devidamente acompanhado, devendo, sempre que se trate de praça de pré, incorporar-se no mesmo, pelo menos, um oficial da respectiva companhia, esquadrão ou bateria.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—(1) Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### Decreto n.º 10:630

Não tendo sido abonada melhoria de vencimento aos soldados recrutas do exército, com fundamento no artigo 10.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que só concedia ajuda de custo de vida às praças dos quadros permanentes, e por não serem considerados funcionários públicos; mas

Considerando que a tabela n.º 3 da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, não distingue entre soldados prontos e recrutas;

Atendendo a que o pré actualmente fixado para os recrutas não é suficiente para ocorrer às mais imprescindíveis necessidades da hygiene pessoal:

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos soldados recrutas do exército será abonada como melhoria de vencimentos uma importância igual a 75 por cento da melhoria legislada ou a legislar para os soldados prontos.

Art. 2.º A melhoria de que trata o artigo anterior será abonada desde o primeiro dia da incorporação do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 10:631

Tendo havido reclamações sobre o decreto de 28 de Dezembro de 1912;

Tornando-se necessária a substituição da doutrina do referido decreto; o

Tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O armador que fôr punido nos termos do artigo 5.º do decreto de 19 de Março de 1909 é responsável pelo pagamento à companhia de salários, percentagens e gratificações, de harmonia com as condições de matrícula.

§ único. Nas infracções do disposto no artigo 4.º do decreto de 19 de Março de 1909 seguir-se há o preceituado no artigo 92.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, quando se trate de armadores de atum; e tratando-se de armadores de sardinha, além das penalidades prescritas no artigo 5.º do decreto de 19 de Março de 1909 e no presente decreto, acrescerá a penalidade de retenção dos barcos infractores durante dez dias, quer tenham ou não efectuado a pescaria.

Art. 2.º O mandador do cerco que cometer a infracção a que se refere o artigo 4.º do decreto de 19 de Março de 1909 incorre na multa de 100\$ a 240\$ por cada infracção, seguindo-se na aplicação desta multa o preceituado no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente o decreto de 28 de Dezembro de 1912, relativo aos cercos americanos.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público ter a Legação de França notificado em 10 do corrente que a Embaixada da Grã-Bretanha comunicou ao Governo Francês a adesão da Nova Zelândia à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Março de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:632

Considerando que a vila de Póvoa de Varzim é hoje um importantíssimo centro industrial e comercial e carece inteiramente de uma escola elementar daqueles ramos de ensino técnico, situação que se procurou remediar com a publicação dos decretos n.º 10:218, de 25 de Outubro do ano findo, e n.º 10:272, de 10 de Novembro do mesmo ano, o último dos quais foi suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro do ano findo, o que representou grave prejuízo para aquela localidade;

Ouvidos o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor o decreto n.º 10:272, de 10 de Novembro de 1924, que estabelece na Póvoa de Varzim uma escola industrial e comercial e fixa o quadro do seu pessoal docente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Rodolfo Xavier da Silva*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

### 3.ª Repartição

### Decreto n.º 10:633

Considerando que há conveniência para o ensino na anexação da Escola Primária Superior de Braga à Escola Normal Primária da mesma cidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Primária Superior de Braga fica anexa à Escola Normal Primária da mesma cidade e sujeita ao regime das outras escolas primárias superiores anexas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

### Lei n.º 1:759

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Agricultura ficam obrigados por esta lei a fornecer aos agricultores das regiões onde esses estabelecimentos exerçam a sua acção os esclarecimentos indispensáveis para o conhecimento perfeito de todas as aves úteis à agricultura, seus meios de protecção e sobre a maneira fácil da construção e colocação de ninhos artificiais para cada espécie de aves.

Art. 2.º Em todas as escolas de ensino primário elementar serão formadas sociedades escolares destinadas a promover, nas classes escolares, o amor pelas aves